



Parecer N.º 604/2022/CCJR

Referente à Emenda Modificativa N.º 01 ao Projeto de Lei n.º 894/2019 que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para adoção de mecanismos com o propósito de garantir a equidade salarial entre homens e mulheres com os mesmos cargos, atribuições e tempo de serviço.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudemir

I – Relatório

A Emenda Modificativa N.º 01 ao projeto, foi apresentada em 23/02/2022, pelo próprio Autor, o Deputado Valdir Barranco, visando, em linhas gerais, **modificar a ementa e o “caput” do art. 1º** da redação originária.

O Autor justifica que:

Esta emenda visa adequar o projeto de lei. Pelas razões acima, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Ato contínuo, a Emenda ao projeto de lei foi remetida à Comissão de Trabalho e Administração Pública que, através de Parecer, devidamente encartado nos autos (fls. 19-22), analisou o mérito da questão e opinou pela aprovação da **Emenda Modificativa N.º 01**, do Projeto de Lei N.º 894/2019, **aprovando-a** no dia 12/04/2022.

Uma vez já tendo sido emitido parecer – por esta comissão – sobre o projeto de lei originário, retornou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 26/04/2022 (fls. 22-verso) para análise e parecer exclusivamente quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico da Emenda Modificativa N.º 01.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame do projeto de lei buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Estabelecidas as premissas iniciais, constata-se que o presente projeto de lei visa instituir no âmbito do Estado de Mato Grosso as diretrizes voltadas a incentivar a prática de atividades físicas, nos seguintes termos, abaixo transcritos:

Dispõe a adoção de mecanismos para garantir a equidade salarial entre homens e mulheres com os mesmos cargos, atribuições e tempo de serviço.

Art. 1º O Poder Executivo autorizado terá de adotar mecanismos para garantir a equidade salarial entre homens e mulheres com os mesmos cargos, atribuições e tempo de serviço



Ante a proposta de modificação do Projeto de Lei, importa consignar que às fls. 10-16, consta o **Parecer de N.º 294/2021 desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, com voto contrário ao projeto de lei pela **inconstitucionalidade**.

A votação realizada na 17ª Reunião Ordinária Remota, de 28/09/2021, às fls. 17, teve como resultado a **matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO**, em face da inconstitucionalidade.

O presente parecer se concentra exclusivamente na modificação trazida pela Emenda Modificativa N.º 01 do Autor, de 23/02/2022.

Em breve síntese, a emenda busca sanar o vício contido no projeto em sua versão inicial. Pelo parecer mencionado, a redação levou ao parecer pela inconstitucionalidade.

Agora, ante à nova redação, com a proposta da Emenda Modificativa N.º 01, cria-se a obrigação da criação de mecanismos de proteção, tanto mediante alteração da ementa do projeto de lei, como do seu art. 1º, mantendo-se a redação dos demais artigos.

A alteração do projeto de lei pela Emenda Modificativa N.º 01, é de abrangente profundidade, de modo que remove daquele, os motivos que levaram ao parecer pela inconstitucionalidade.

A Emenda modificativa N.º 01, altera o Projeto de Lei para determinar a adoção de “**mecanismos**”, para garantir a equidade salarial entre homens e mulheres com os mesmos cargos, atribuições e tempo de serviço. De modo que se remove a “autorização” ao Poder Executivo.

No presente sentido, a norma, com seu novo prefácio e a nova redação do Art. 1º, está a respeitar as regras de constitucionalidade material e formal. Explicamos.

Em razão dessas considerações, conforme se verá no desenvolvimento do raciocínio jurídico desenvolvido no presente parecer, **deve-se considerar inaplicável, por estar superado, o Parecer N.º 294/2021 desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação -CCJR**, pois o principal óbice à constitucionalidade, que se encontrava na redação do Art. 1º foi substituído.

Volvendo à análise da Emenda Modificativa N.º 01, em princípio, verifica-se que encontra guarida sob o princípio da separação dos poderes expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



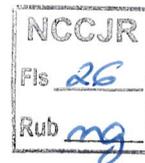
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No que tange à iniciativa do procedimento legislativo, a Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

No presente caso, o Projeto De Lei de iniciativa parlamentar, por não tratar de qualquer dos assuntos acima elencados pode – e deve - ter reconhecida sua constitucionalidade formal.

Fosse situação contrária, não se poderia ser sanado o vício nem pela sanção do Poder Executivo, conforme jurisprudência do STF. Cito:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011 (destaque nosso).

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa tem suas atribuições como incomunicáveis, estanques e intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Constituição Federal de 1988 (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Por não violar o disposto no *caput* do artigo 2º da Constituição Federal, bem como os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso, e outros dispositivos, a Emenda Modificativa N.º 01 respeita as regras necessárias para alcançar o status de **materialidade constitucional**,



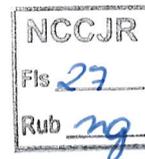
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ainda que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, já regulamente a referida matéria, em seus artigos 5º e 461, o faz somente para estabelecer o direito, e **não os mecanismos ou meios de proteção** deste, vejamos:

Art 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

No mesmo sentido, o artigo 7º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988, proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, neste inciso constitucional vigora o princípio da igualdade, que deve ser observado, quer nas relações do trabalho, ou nos períodos pré-contratuais.

É justamente esta a principal proposta da Emenda, adequando o direito existente e aplicável na região às instituições da Administração do Poder Executivo, com os pertinentes meios e mecanismos de garantir a realização dos direitos.

Em outras palavras, é uma forma de proteger o direito existente, garantindo (sem incidir nas restrições de vício de iniciativa) que o direito seja efetivado pela atual estrutura sob o comando do Poder Executivo.

O alcançado pela Emenda Modificativa N.º 01, é o efetivo saneamento do vício de inconstitucionalidade previamente apontado pelo anterior Parecer de N.º 294/2021 desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

Desta forma, a Emenda Modificativa N.º 01, observa as normas constitucionais, **sanando o anterior, e não mais existente, óbice à sua aprovação.**

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação da Emenda Modificativa N.º 01, e por conseguinte, do Projeto de Lei N.º 894/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 08 de 11 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 894/2019 – Parecer N.º 604/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 08 / 11 / 2022
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosso
Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudemir

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a constitucionalidade , voto favorável à aprovação da Emenda Modificativa N.º 01, e por conseguinte, do Projeto de Lei N.º 894/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	